

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2013

SF/13074.08371-10



Acrescenta os §§ 13 e 14 ao art. 62 da Constituição Federal, para prever a tramitação conjunta de projeto de lei com medida provisória.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 13 e 14:

“Art. 62

.....
§ 13 Havendo em curso no Congresso Nacional projeto de lei regulando a mesma matéria objeto de medida provisória, qualquer Deputado ou Senador pode requerer tramitação conjunta, perante a comissão mista a que se refere o § 9º, nos termos do regimento comum.

§ 14 Aplica-se às proposições apensadas nos termos do § 13 o disposto neste artigo, inclusive quanto ao regime especial de tramitação, devendo ter precedência a proposição mais antiga sobre a mais recente, inclusive se medida provisória.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa que ora submetemos à deliberação desta Casa tem o objetivo de criar mecanismo legislativo que permita preservar a iniciativa parlamentar em matéria de projeto de lei, tendo em vista as medidas provisórias (MPs).

Com efeito, muitas vezes projetos de lei que tratam de temas relevantes são discutidos e debatidos no Congresso Nacional e com a sociedade, ao longo de um largo período de tempo, e quando já estão em fase final de tramitação o Poder Executivo edita uma medida provisória nos mesmos termos

da proposição pré-existente e termina ficando com os ‘louros’ da iniciativa, em detrimento do autor do projeto de lei original e do próprio Poder Legislativo.

Desse modo, para modificar essa situação de iniquidade, estamos propondo alterar o art. 62 da Constituição Federal, que regulamenta a edição e tramitação das medidas provisórias, para estabelecer que, havendo em curso no Congresso Nacional projeto de lei regulando a mesma matéria objeto de MP, qualquer Deputado ou Senador pode requerer tramitação conjunta com essa, perante a comissão mista a que examina e emite parecer sobre a medida.

Ademais, para que não haja dúvidas de interpretação, estamos deixando expresso que se aplica às proposições apensadas o regime especial de tramitação das medidas provisórias, devendo ter precedência a proposição mais antiga sobre a mais recente, inclusive se a mais recente for a medida provisória.

Em face do exposto, especialmente pelo sentido de resgate das prerrogativas do Congresso Nacional contido na presente Proposta de Emenda à Constituição, solicitamos o apoio de nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador INÁCIO ARRUDA

2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		

SF/13074.08371-10



PEC Nº , de 2013 - Acrescenta os §§ 13º e 14º ao art. 62 da Constituição Federal, para prever a tramitação conjunta de projeto de lei com medida provisória.		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		
28		
29		
30		
31		
32		
33		
34		
35		



SF/13074.08371-10



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

[Emendas Constitucionais](#)

[Emendas Constitucionais de Revisão](#)

[Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#)

[Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º](#)

SF/13074.08371-10

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

I - relativa a: ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

b) direito penal, processual penal e processual civil; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

III - reservada a lei complementar; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro

seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.[\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.[\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

